



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356355-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RENATA CRISTINA SIQUEIRA SCHIAVON, é agravado FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE LOGÍSTICA - FITEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram de parte do recurso, e na parte conhecida, deram provimento, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2356355-83.2024.8.26.0000

Agravante: RENATA CRISTINA SIQUEIRA SCHIVON

Agravado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE LOGÍSTICA –
FITEL

COMARCA: CAMPINAS

VOTO N° 42289

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título executivo extrajudicial – Decisão que conheceu em parte e rejeitou a exceção de pré-executividade na parte conhecida, considerando válida a citação da agravante – Insurgência da executada – Acolhimento – A lei processual civil determina expressamente que a citação será pessoal (art. 242 do CPC/2015), inclusive quando efetuada por via postal (art. 248, § 1º, do CPC) – Embora se admita que a exigência de citação pessoal possa ser flexibilizada à luz da Teoria da Aparência, é certo que há de se observar a excepcionalidade de tal circunstância, sendo imperativa a adequação às hipóteses legais fixadas nos art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC – Não se enquadrando o caso concreto a qualquer das exceções legais – Provimento do recurso nesse particular – Não conhecimento do agravo, entretanto, em face dos pedidos de gratuidade e de liberação dos valores bloqueados, posto não terem sido analisados pela decisão agravada – Observação no sentido de que a executada compareceu de forma espontânea aos autos, suprimindo alegada nulidade, considerando-se citada a partir da publicação deste acórdão, a teor do que prevê o artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil – Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida, com observação.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Renata Cristina Siqueira Schivon** tirado da decisão copiada às fls. 118/119 (fls. 101/102 dos autos principais) que em Ação de execução de título

extrajudicial o magistrado "a quo" proferiu:

"Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Renata Cristina Siqueira Schiavon.

A exceção, na parte em que pode ser conhecida, ou seja, naquela que atine a vício de citação, deve ser rejeitada.

Primeiro porque a ré foi citada por carta entregue, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo certo que foi recebida por pessoa identificada, na portaria do residencial de domicílio da executada.

E segundo porque não há comprovação de que a autora residisse na época em Portugal, não bastando para a demonstração de tal situação a juntada de contrato de locação. Seria necessária a evidência de que estivesse entrado no país em data anterior à sua citação e lá permanecesse, o que não ocorreu.

No tocante às alegações acerca de eventual suspensão da exigência do contrato ou não fornecimento de materiais, não podem ser conhecidas pela via estreita da exceção, uma vez que não cuidam de matéria de ordem pública e demandariam aprofundamento meritório.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Proceda-se à transferência do valor da execução bloqueado e a liberação do montante excedente. Na sequência, expeça-se MLE do valor executado (formulário a fls. 100).

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção e arquivamento. (...) "

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/11) aduzindo que o artigo 248 §4º do CPC prevê que, em edifícios condominiais a citação pode ser realizada a terceiro, desde que exista porteiro ou pessoa responsável pela portaria para receber a correspondência, tal regra visa assegurar que o ato citatório alcance seu objetivo principal, ou seja, a efetiva ciência do destinatário.

Afirma que no caso a citação da agravante foi realizada sem observar os requisitos legais, apresentando vícios que comprometem sua validade, isto porque analisando os autos tem-se que o AR juntado

(fls. 52) não identifica o nome da pessoa que recebeu a correspondência.

Esclarece que o edifício onde residia não possui porteiro ou qualquer funcionário responsável pela portaria e, conforme consta dos autos o condomínio formalmente representado pela pessoa jurídica Sociedade Amigos do Recanto Fortuna encontra-se baixado desde 09/02/2025, não possuindo síndico ou qualquer administração regular.

Destaca que se trata de um conjunto habitacional de moradias populares sob a responsabilidade da CDHU conforme apurado no processo n. 0008397-49.2004.8.26.0053, inviabilizando assim o cumprimento do art. 248, §4º do CPC.

Ressalta que outro ponto que agrava a nulidade da citação refere-se à sua residência, já que não reside no Brasil desde dezembro de 2022, quando se mudou para Portugal, conforme comprovado pelos documentos: a) Certidão de Autoridade Tributária e Aduaneira de Portugal (fls. 69), b) declaração de residência da União das Freguesias de Corvilhã e Canhoso (fls. 70) e c) Passaporte com registro de entrada em Lisboa (fls. 71 e 79).

Informa que a ação foi distribuída em 20/06/2023 e a suposta citação ocorreu no mesmo ano, portanto à época da citação a agravante já residia fora do Brasil e, tal situação exige que a citação seja realizada pelo procedimento internacional previsto no art. 246, II do CPC, o que não ocorreu. Clama pela reforma da citação com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da

Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e sem resposta (fls. 152).

É o relatório do necessário.

2. De início, não se conhece do pleito de gratuidade, tal como já argumentado na decisão de fls. 142/143, já que não foi formulado nos autos de origem, não podendo ser analisado por esta Turma Recursal 'per saltum'. Indeferiu-se, lá, a isenção justamente por esse motivo.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia no presente agravo sobre a validade - ou não - da citação recebida por terceiro.

Como relatado, pretende a parte agravante o reconhecimento de nulidade da sua citação sob o argumento de que não recebeu a carta de intimação enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), a qual foi recebido por terceira pessoa e em endereço diverso daquele que reside atualmente.

Segundo a interpretação dos artigos 238, 242 e 248, § 1º, todos do Código de Processo Civil, infere-se que, para que seja válida a citação de pessoa física por via postal, é necessário que o citando receba a referida carta e assine o recibo, senão vejamos:

“ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do

procurador do réu, do executado ou do interessado.

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”.

Assim, embora se admita que a exigência de citação pessoal possa ser flexibilizada à luz da Teoria da Aparência, é certo que há de se observar a excepcionalidade de tal circunstância, sendo imperativa a adequação às hipóteses legais fixadas nos art. 248, §§ 2º, e 4º, do CPC.

No presente caso comprovou a agravante que reside fora do país – em Portugal – desde 14/12/2022 já que colacionou cópia de seu passaporte com entrada em Lisboa nesta data, além de contrato de locação e certificado de domicílio fiscal (fls. 69/85).

Ademais, esclareceu que o prédio local em que ocorreu a citação em 19/04/2023 se trata de condomínio popular da CDHU que não possui portaria, de modo que não se aplica o previsto no §4º, do art. 248, do CPC.

Só não se compreende porque em sua petição recursal declina ser residente e domiciliada à “Rua Fernando Baron, nº 38, Chácara Recanto Fortuna, na cidade de Campinas/SP, CEP 13082-573” (fls. 02), justamente o endereço declinado na petição inicial da ação executiva (fls. 01 dos autos originais), e onde afirma não residir. Espera-se que o oferecimento de tal

dado decorra de descuido do profissional que a representa, e não de má-fé ao fazer afirmação que não corresponda à verdade.

Diante de tais circunstâncias, havendo no mínimo dúvidas sobre a lisura da citação, não há como considerar válida a citação da agravante, uma vez que a carta de citação foi recebida por terceira pessoa que, aparentemente, não era funcionária da portaria ou responsável pelo recebimento das correspondências no local.

Assim, o reconhecimento da nulidade de citação é medida que se impõe; contudo, imperioso anotar que o CPC/2015, pautado por uma ideia de duração razoável do processo, prevê em seu artigo 239, §1º que: **"O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"**.

Assim, pelo novo texto normativo, o comparecimento espontâneo do réu ou executado supre a falta ou a nulidade da citação, **"fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"** (CPC, artigo 239, parágrafo primeiro).

'In casu', como a citação da qual se reconheceu o vício tinha por finalidade integrar o executado à relação processual (CPC, art. 238), facultando-lhe o cumprimento da obrigação pecuniária no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para o cumprimento da obrigação, o prazo em questão se iniciará a partir da publicação deste

acórdão.

Não se fará nova citação "*pelo procedimento internacional*", como requerido pela agravante, eis que, repita-se, seu comparecimento justamente para questionar vício de citação faz incidir a regra do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Já sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados, a agravante se limita, na peça onde argui exceção de pré-executividade, a afirmar impossibilidade de constrição antes da citação regular, o que constituiria cerceamento de defesa.

Postulou desbloqueio, mas tal matéria não foi objeto de análise pelo magistrado em primeira instância, e nem objeto de embargos de declaração por tal omissão.

E, nas razões do presente agravo não dedicou uma linha sequer para justificar pleito de liberação dos valores bloqueados, apenas incluindo tal pretensão nos pedidos finais, sem qualquer justificativa.

Bem por isso, não se conhece também desse tema, podendo, a agravante, se assim desejar, postular sua liberação junto ao MM. Juiz da causa.

Como derradeira observação, o fato de que é possível, sim, constrição antes da citação, como, v.g., na hipótese do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Diz, o aludido dispositivo, que "*Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*".

Ora, a executada não foi encontrada para citação pessoal, e agora informa residir no exterior; comparecendo voluntariamente, se deu por citada, e tem o prazo de 3 (três) dias para cumprir a obrigação, podendo, alternativamente, apresentar embargos do devedor.

Como o pedido de liberação dos valores bloqueados não foi submetido ao MM. Juiz da causa, não se pode, até que ele seja instado a tanto, emitir decisão sobre esse tema.

Desse modo, **reforma-se a decisão agravada tão somente para reconhecer a nulidade da citação,** anotando-se, contudo, observação de que o comparecimento espontâneo da executada supre o vício havido, fluindo a partir da publicação do presente acórdão.

3. Destarte, conhece-se em parte do presente recurso, e a ele se dá provimento à parte conhecida, com observação.

JACOB VALENTE
Relator